



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**LARISSA LIMA BALBINO**

**O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O CPC/2015.**

Salvador,

2021

**LARISSA LIMA BALBINO**

**O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O CPC/2015.**

Artigo apresentado no Curso de Direito Processual Civil da Universidade Católica do Salvador, como requisito para a obtenção do grau de pós-graduada em processo civil.

Orientador: Jadson Correia de Oliveira.

Salvador

2021.

## O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O CPC/2015

*Larissa Lima Balbino<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O trabalho tem por escopo analisar o ônus da prova como base nos processos judiciais que tramitam na esfera trabalhista, sendo destacado o objetivo específico no momento em que se pondera a respeito do princípio da busca da verdade real através das provas apresentadas, as quais buscam por resultado que proporcione aplicação efetiva do direito autoral. Além disso, a discussão do tema proposto almeja o objetivo principal de elucidação a respeito do ônus da prova no processo do trabalho à luz do código de processo civil de 2015. Outro ponto a ser abordado se refere a divergência entre o art. 818 da CLT, o qual imputa o ônus probatório à parte que alega e o art. 373 do CPC de 2015 que atribui a responsabilidade ao autor de provar os fatos constitutivos e ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do autor. Por isso o método aqui utilizado é qualitativo-explicativo com base na comparação entre os códigos (CPC 2015 e a CLT), além de entendimentos jurisprudenciais, fonte doutrinária, Instrução normativa do TST, artigos e a legislação vigente. Em suma, partindo do que é observado no código de processo civil de 2015, e levando em consideração a necessidade de preenchimento das lacunas existentes no processo do trabalho a presente pesquisa reúne vários questionamentos e hipóteses como: ” A prova é realmente indispensável? ”, “ Há obrigação taxativa de uma das partes a respeito da produção de determinada prova? ”, “ O CPC realmente traz maior efetividade ao processo do trabalho? ”, Além de fundamentos no intuito de responder ao problema da pesquisa: Existe a possibilidade de dispensar a aplicação do código de processo civil ao momento de instrução dos processos trabalhistas? Com todas essas reflexões ao longo deste artigo científico, naturalmente se chegará a conclusões que irão auxiliar a prestação jurisdicional de maneira mais efetiva.

**Palavras-chave:** Ônus da prova; Código de processo Civil de 2015; Processo do trabalho; Direito autoral; Divergência.

**ABSTRACT:** The aim of this paper is to analyze the burden of proof as a basis in the legal proceedings that are being processed within the labor sphere, with the specific objective being highlighted at the time when the principle of searching for the real truth is considered through the evidence presented, which seeks the result that provides effective application of copyright. In addition, the discussion of the proposed thesis aims at the main objective of elucidating the burden of proof in the labor process in the light of the 2015 code of civil procedure. Another point to be addressed refers to the divergence between art. 818 of the CLT, which imputes the burden of proof to the party it alleges and art. 373 of the CPC 2015, which assigns responsibility

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito; Pós-graduada em Direito e processo do trabalho e pós-graduanda em processo Civil todos os títulos pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL.

to the plaintiff to prove the constitutive facts and to the defendant the burden of proof of the plaintiff's impeding, modifying and extinct facts. Therefore, the method used here is the qualitative-explanatory based on the comparison between the codes (CPC 2015 and CLT), in addition to jurisprudential understandings, doctrinal source, TST normative instruction, articles and the current legislation. In short, based on what is observed in the code of civil procedure of 2015, and taking into account the need to fill the gaps in the work process, this research brings together several questions and hypotheses such as: "Is the proof really indispensable?", "Is there a mandatory obligation of one of the parties regarding the production of certain evidence?", "Does the CPC really bring greater effectiveness to the labor process?". In addition to fundamentals to answer the research problem: Is it possible to dispense with the application of the civil procedure code at the time of the investigation of labor lawsuits? With all these reflections throughout this scientific paper, conclusions will naturally be reached in a way to assist the jurisdictional provision in a more effective way.

**Keywords: Burden of proof; 2015 Civil Procedure Code; Work process; Copyright; Divergence.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. CONCEITO DE PROVA.....</b>	<b>7</b>
<b>3. A ORIGEM DO ÔNUS DA PROVA E OS REFLEXOS DO CPC 2015 NESSE INSTITUTO.....</b>	<b>8</b>
<b>4. O ÔNUS DA PROVA CONFORME A CLT.....</b>	<b>9</b>
<b>5. A OBRIGAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA CONFORME O CPC 2015.....</b>	<b>10</b>
<b>6. A EFICIÊNCIA PROCUSSUAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO .....</b>	<b>12</b>
<b>7. O REFLEXO DO CPC DE 2015 AO ENCARGO DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO .....</b>	<b>13</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>17</b>



## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo sobre o ônus da prova no processo do trabalho se tornou objeto de extensa discussão acadêmica e profissional em virtude do advento do Código de processo civil de 2015. Nesse sentido, pretende-se demonstrar o atual panorama com relação a obrigatoriedade da produção da prova e a admissão da hipótese de dinamização do ônus probatório em relação a previsão legal sobre o instituto da prova na CLT, de maneira que esta pesquisa aplicada gere conhecimento para aproveitamento deste estudo na vida prática.

Assim, quando se fala em prova, refere-se a uma das maiores controvérsias do processo trabalhista. Pois é através desta que ocorre o deslinde do feito e que as matérias fáticas (reconhecimento de vínculo, horas extras, equiparação salarial, justa causa, dano moral, assédio sexual e moral e etc.) são esclarecidas.

Considerando esses pontos, é fato notório a importância e a essencialidade da prova nos processos. Assim, será abordado o tema da distribuição dinâmica da prova, instituto que foi aplicável ao processo do trabalho tendo também como base a instrução normativa do Pleno do Tribunal Superior do trabalho (TST), que delimitou os dispositivos que serão aplicáveis, aplicáveis parcialmente e inaplicáveis aos processos trabalhistas numa tentativa de conectar ideias e fatores que possibilitem compreender as causas e efeitos, sendo, portanto, uma pesquisa explicativa.

Importante ser ressaltado que a efetividade da prestação jurisdicional depende de instrução processual plena, a qual possa prestigiar o restabelecimento da verdade real dos fatos e garantir que a prova cumpra sua finalidade na realização do direito material.

Os debates a respeito do tema convergem com o objetivo de compreender a função da prova, sua utilidade para solução justa e efetiva dos litígios, os quais também são interesse do estado (no sentido amplo), com o intuito de estabelecer a verdade dos fatos e garantir a integridade da prestação jurisdicional.

Por tudo isso, há de ser destacado que o processo do trabalho tem o intuito de proporcionar maior acesso do trabalhador a justiça, em busca da realidade dos fatos e com isso suas regras devem colaborar para essa finalidade.

Dessa maneira, o presente trabalho possibilitará ressaltar a importância da prova, suas nuances e a sua essencialidade para conduzir o magistrado ao caminho da verdade real, de modo a solucionar o conflito de maneira justa e equilibrada.

## 2. CONCEITO DE PROVA

Preliminarmente importante salientar que o conceito de prova não é pacífico na doutrina brasileira. É termo derivado do latim *probatio*, que significa argumento, razão, confirmação. A referida terminação deriva do termo *probare* que por sua vez significa verificar, reconhecer, persuadir.

No âmbito jurídico, prova é o meio pelo qual se busca a revelação da realidade dos fatos jurídicos controvertidos e relevantes do qual se emana pretensão e exceções arguidas em juízo.

Nesse sentido, a prova é um dos temas mais importantes quando se refere a instrução processual, pois através dela as partes tentam apresentar a verdade, em busca do deferimento (no caso do autor) e do indeferimento (no caso do réu) dos pedidos. Em contrapartida, a prova para o julgador se faz fundamental já que este se embasa e se direciona para suas decisões através dessas.

Para Humberto Theodoro Júnior, provar é:

“Conduzir o destinatário do ato (o juiz, no caso dos litígios sobre negócios jurídicos) a se convencer da verdade acerca de um fato. Provar é conduzir a inteligência a descobrir a verdade”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Theodoro Júnior, Humberto, 1938-. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.



Já para Amauri Mascaro Nascimento:

“...Prova judicial é a confrontação da versão de cada parte, com os meios produzidos para aboná-la. O juiz procura reconstituir os fatos valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo nos casos em que está autorizado a proceder de ofício”.<sup>3</sup>

Os entendimentos encontram amparo legal no art. 93, IX, da CF de 1988, vejamos:

“**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação...”

Isto posto, se de um lado o juiz tem liberdade para conduzir a apreciação e a produção das provas, de outro, essa liberdade não é absoluta, havendo necessidade de motivação. Daí a importância da produção da prova de maneira efetiva em busca da verdade real e maior eficiência.

### **3. A ORIGEM DO ÔNUS DA PROVA E OS REFLEXOS DO CPC 2015 NESSE INSTITUTO**

Originariamente o ônus é a responsabilidade, dever e incumbência atribuída a alguém. No caso do ônus da prova, se trata da obrigação da parte (autor ou réu) que compõe um litígio, quando

---

<sup>3</sup> Curso de direito processual do trabalho, p. 419

da alegação de determinado fato se obriga a apresentar provas necessárias para sustentar a argumentação. Caso contrário, esta perde seu valor.

Como adverte MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE<sup>4</sup>, o termo obrigação é usado em sentido amplo na linguagem jurídica como sinônimo de dever jurídico.

Até o CPC de 1973, a prova era considerada estática, de modo que cada uma das partes tinha a incumbência de produzir a que lhe fosse mais conveniente. No entanto, esse posicionamento era bastante criticado, pois ignorava as peculiaridades de cada caso e por vezes recaía sobre a parte hipossuficiente a obrigação de demonstrar a realidade dos fatos.

Dessa maneira há de ser ressaltado que antes do CPC de 2015 o ônus da prova era unilateral, ou seja, o seu cumprimento não poderia ser exigido pela parte ex adversa. Com o passar do tempo e a entrada em vigor do novo código, a essência da prova foi mantida, mas algumas inovações em certos aspectos passaram a fazer parte do instituto da prova.

Assim, após a vigência do referido código, deve ser considerada qual a parte que tem a melhor aptidão para produção da prova, já que o objetivo principal do processo é a realidade dos fatos.

Nesse contexto, o ônus da prova é instituto extremamente importante do ordenamento jurídico, tendo em vista que um processo não pode permanecer intacto até que se chegue a verdade real. Diante disso, as leis que estão vigorando, em especial, o CPC de 2015, preveem medidas que impulsionam as partes para a justificação de suas alegações possibilitando decisão mais equilibrada e justa.

#### **4. O ÔNUS DA PROVA CONFORME A CLT**

A consolidação das leis trabalhistas no seu art.818 prevê a distribuição do ônus da prova, no entanto, a redação que existia antes da reforma trabalhista de 2017 não era clara e deixava margem sobre diversas interpretações do assunto, não se chegando a um consenso. Além disso, o referido artigo não resolvia situações de ausência de provas no processo.

---

<sup>4</sup> Teoria geral das obrigações, 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1966. P.1.

Atualmente é pacífico o entendimento relacionado a responsabilidade da produção da prova, visto que a própria CLT já prevê a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova em casos específicos e restritos, não sendo regra constituir a inversão na maior parte das causas.

Com o advento da nova redação, há uma incorporação do art. 373 do código de processo civil e com isso passa a ser previsto o ônus estático (Inciso I e II) e o ônus dinâmico (§ 1º). De maneira geral, a regra que ainda permanece é a de que ao autor incube provar fato constitutivo de seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.

Nesse sentido, diante dessas novidades trazidas com a reforma trabalhista e a incorporação do CPC de 2015 a CLT, com o objetivo principal de dar efetividade ao processo, antes de adentrar no mérito de qual parte detém o ônus probatório se faz razoável o magistrado avaliar se o fato alegado depende da prova.

## **5. A OBRIGAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA CONFORME O CPC 2015**

Tem-se por obrigação a produção da prova como mandamento legal imposto em função do objetivo de se chegar a realidade dos fatos alegados processualmente.

A lógica utilizada pelo legislador brasileiro é o sistema de persuasão racional do juiz, sendo seu convencimento livre, devendo, porém, estar em conformidade com os pedidos e as provas apresentadas nos autos.

A regra geral de distribuição do ônus da prova desde a formalização do código de processo civil é de que estas sejam estáticas. Ou seja, a própria lei define a quem cabe apresentação de determinada prova, sendo ao autor a obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos seus direitos.

Ainda sob a vigência do código de processo civil de 1973, doutrina e jurisprudência passaram a admitir excepcionalmente, a dinamização da distribuição do ônus da prova mesmo em causas que não se tratavam de relações de consumo.

Com o advento do CPC de 2015, o seu art. 373, passou a permitir as partes, por meio de um negócio jurídico processual particular a distribuir entre si o ônus da prova (antes mesmo da propositura da ação ou até mesmo durante o processo), desde que estes não recaiam sobre direitos indisponíveis e não tornem excessivamente difícil a produção da prova para uma das partes.

Por tudo isso, a partir da vigência do código de 2015, o juiz passou a ter a faculdade de fazer a distribuição dinâmica do ônus da prova desde que esteja a tempo de oportunizar as partes a produção da prova e desde que seja por decisão fundamentada.

Diante das mudanças processuais ocorridas no instituto da prova, o próprio TST emitiu instrução normativa n. 39/2016 em seu art. 3º, inciso VII, a qual autoriza a aplicação dos §1º e §2º do CPC ao processo do trabalho. É o que se verá a seguir:

**Art. 3º.** Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao processo do trabalho, em face da omissão e compatibilidade, os preceitos do código de processo civil que regulam os seguintes temas:

VII- art. 373, §§1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova); ”.

No entanto, no que se refere aos parágrafos 3º e 4º do mencionado dispositivo do CPC, não há que se falar em aplicabilidade aos processos trabalhistas, visto que o empregado (parte hipossuficiente da relação) não tem as mesmas possibilidades para negociar ônus da prova nem antes, nem durante o curso do processo.

Com isso, as regras atinentes a responsabilidade e obrigação da produção da prova não são absolutas e muito menos são regras de julgamento, sendo regras orientadoras das atividades das partes com o objetivo de esclarecer a verdade real.

## **6. A EFICIÊNCIA PROCUSSUAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

Sabe-se que a consolidação das Leis trabalhistas é antiga, da década de 40 mais especificamente, e por isso existem inaplicabilidades de alguns artigos por estes não se adaptarem a realidade atual, por existirem lacunas e por não serem mais adequados.

A CLT em seu art. 769 prevê que sempre que houver omissão em relação a algum tema material ou processual, deve o processo do trabalho amparar-se no direito processual comum, ou seja, o CPC, o qual, por sua vez, também traz essa definição no seu art. 15.

Além disso, o art. 369, também assevera que as partes possuem o direito de empregar outros meios legais com o objetivo de provar a realidade dos fatos. Assim nos ensina o ilustre professor Mozart Victor Russomano:

“As normas do processo comum devem adquirir o espírito do processo trabalhista sempre que forem transplantadas para o direito judiciário do trabalho, nas omissões deste.”<sup>5</sup>

De outra senda, ainda quando vigorava o código de processo civil de 1939, já havia previsão das aplicabilidades de maneira subsidiária e supletiva sempre que houvesse omissão e compatibilidade entre as normas.

Nesse sentido, mesmo que a CLT não mencione de maneira taxativa a aplicação de forma suplementar, o NCPC será aplicado dessa maneira quando a lei processual trabalhista que disciplina determinado instituto não for completa, de modo a aperfeiçoar e proporcionar maior efetividade, ou seja, é preciso estar diante de uma omissão parcial para aplicar a regra supletiva.

---

<sup>5</sup> Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 6. ed. Vol. IV. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1963. p. 1.299.

O Tribunal superior do trabalho aprovou instrução normativa (n.39/2016) de maneira preventiva, afim de evitar situações de nulidade, ressaltando pontos importantes e dando direcionamento aos operadores da justiça e processo do trabalho.

Nesse contexto, para que haja a aplicação subsidiária da norma, deve-se utilizar CPC quando a CLT e as leis extravagantes não disciplinam sobre determinado instituto processual, ou seja, ausência total. Como por exemplo: Tutelas de urgência, ação rescisória, ordem preferencial de penhora e etc.

Já a aplicação supletiva se refere a utilização do CPC, quando, apesar de haver lei que discipline o instituto processual, esta não seja completa. De modo a aperfeiçoar e proporcionar maior efetividade ao processo. Exemplo: Impedimento e suspeição de juiz, ônus da prova, depoimento pessoal e etc.

Assim, o direito comum (nesse caso o processo civil) é aplicável subsidiariamente e supletivamente ao direito processual do trabalho visto que esta é a técnica que permite levar ao âmbito trabalhista a importante complementação ao seu instituto processual, desde que compatíveis com a principiologia e singularidade do processo do trabalho. Caso contrário, não haverá possibilidade da aplicabilidade.

## **7. O REFLEXO DO CPC DE 2015 AO ENCARGO DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Primeiramente importante se faz registrar que a antiga redação da CLT, em seu art. 818 previa apenas que o ônus da prova cabia a quem alegava e pelo fato desse artigo ser conciso, havia a possibilidade da aplicação supletiva do art. 373 do CPC o qual, por sua vez, determina que ao autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor.

No entanto, com sua nova redação, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, fruto de reflexo da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), a questão ficou mais clara, pois nas

situações as quais exista dificuldade de uma das partes se responsabilizar pela prova, poderá o juízo atribuir o ônus da prova a outra parte.

Essa mudança se deu principalmente pela vigência do CPC de 2015 que passou a adotar a chamada distribuição dinâmica da prova que atribui a obrigação de modo diverso do convencional.

A instrução normativa nº 203/2016 do TST, em seu art. 3º, inciso VII, autoriza a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 373, do NCPC ao processo do trabalho por justamente versar sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova.

No entanto, ainda se discute, na doutrina e jurisprudência, se a fixação do ônus dinâmico da prova é faculdade do Juiz ou direito processual subjetivo da parte. Para a doutrina há o entendimento de que presentes os requisitos legais, constitui direito processual subjetivo da parte em consonância com o princípio do acesso à justiça.

Com isso, percebe-se que não só no Brasil, mas no mundo, há uma tendência de majorar os poderes do juízo diante dos litígios, a fim de que haja verdadeira isonomia entre as partes. Não se tratando de livre arbítrio do juiz pois o ato deverá ser justificado.

Mas do que exatamente se trata a distribuição dinâmica do ônus da prova? Trata-se da “retirada” da responsabilidade da “carga” da prova de quem se encontra impossibilitado ou com dificuldade de suportar essa obrigação, de modo a atribuí-la a quem se encontra em melhor condição de produzi-la para o deslinde do litígio.

A distribuição dinâmica da prova permite criar uma situação de equilíbrio entre as partes no processo trabalhista, sempre que necessário, trata-se de propiciar um contexto de paridade processual, e não de proteção ao trabalhador, além de impor as partes um dever de cooperação e solidariedade na produção das provas.

Além dos requisitos acima mencionados, para que haja validade da aplicação desse instituto, se faz necessária a fundamentação do magistrado na sua decisão e a ponderação a respeito da excessiva dificuldade de produzir a prova ou maior facilidade na obtenção da prova.

Portanto, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação da distribuição do ônus da prova previsto no CPC ao processo do trabalho, desde que não haja a banalização, mas que o instituto seja aplicado sempre que for proveitoso para o deslinde da demanda e conhecimento da realidade dos fatos.

## **8. CONCLUSÃO**

Esse artigo científico foi baseado no ordenamento jurídico vigente, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de processo civil (CPC), pesquisas em livros, outros artigos científicos, chegando-se a conclusão a respeito da importância da complementação da CLT com o código civil nas lacunas existentes, com o objetivo de chegar a verdade real processual.

Por isso o conteúdo substancial deste artigo dedicou-se a esclarecer sobre a aplicação do código de processo civil aos processos trabalhistas de modo a ressaltar a importância do tema, visto que seus efeitos se dedicam a alcançar um ideal de justiça esperado e sonhado pelos jurisdicionados, talvez essa seja finalidade precípua do direito.

Nesse sentido, a prova exerce papel fundamental, porquanto é destinada a solucionar os conflitos, cumprindo a função social do processo. Pois a sociedade atual não se satisfaz com processo meramente técnico e dogmático.

Com vistas ao resultado útil do processo, de forma a garantir o bem-estar da sociedade, o legislador conferiu ao juiz participação mais dinâmica e ostensiva na instrução processual, franqueando-lhe contribuição decisiva na produção da prova e na perquirição da verdade.

Por todos os argumentos acima fundamentados, levando-se em consideração as lacunas ainda existentes na Consolidação das leis do trabalho, até o presente momento não há que se falar na possibilidade de se dispensar a aplicação do código de processo civil na instrução probatória na ceara trabalhista, sendo o CPC fundamental e extremamente importante para a resolução das causas.



Espera-se que as poucas palavras que estão acima expostas possam dar ao leitor uma compreensão sobre o tema. É cediço que o objeto desse trabalho tem muitas informações e estas não comportam em poucas laudas, porém o que se quis foi dar ênfase ao conteúdo específico e com isso produzir um pensamento simples e elegante sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

1. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. Vol. 1: teoria do processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
2. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
3. BERTELLI, Sandra Miguel Abou Assali. A importância da prova como garantia de efetividade do processo do trabalho. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8531/1/Sandra%20Miguel%20Abou%20Assali%20Bertelli.pdf>> Acesso em: 21/02/2021
4. CUNHA, Damiana. O novo CPC e o ônus da prova do Processo do Trabalho. Disponível em: <<https://damianacunha.jusbrasil.com.br/artigos/412005327/o-novo-cpc-e-o-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho>> Acesso em: 21/02/2021
5. OLIVEIRA, Fernando José Vianna. As provas no processo civil. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24708/as-provas-no-processo-civil>> Acesso em: 04/03/2021
6. BERTOLLO, Adriana Bitencourt. A moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo trabalho. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-moderna-teoria-da-distribuicao-dinamica-do-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho/>> Acesso em: 06/03/2021
7. CLEMENTE, Flávia Pala. Aplicação supletiva e subsidiária do CPC no Processo do Trabalho. Disponível em: <<https://flaviapala.jusbrasil.com.br/artigos/516425148/aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc-no-processo-do->



**17. SCALÉRCIO, Marcos. PEREIRA, Leone. PAVAN, Verônica. Ônus da prova no processo do trabalho conforme o novo CPC. São Paulo: LTr, 2017.**